



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/271 (DR-NET)

Recurso de Gemcorp Capital Management Limited contra o Expresso por denegação do direito de resposta e de retificação relativo a notícia com título “Empresa de oligarcas russos tentou comprar Escom ao GES em 2014”

Lisboa
29 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/271 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Gemcorp Capital Management Limited contra o *Expresso* por denegação do direito de resposta e de retificação relativo a notícia com título “Empresa de oligarcas russos tentou comprar Escom ao GES em 2014”

I. Identificação das partes

1. Gemcorp Capital Management Limited (Recorrente), e “*Expresso*”, publicação periódica de periodicidade semanal, detida por Impresa Publishing, S. A., e o respetivo Diretor João Vieira Pereira (Recorridos).

II. Objeto do recurso

2. O recurso, apresentado à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 9 de fevereiro de 2024¹, tem por objeto a alegada denegação ilegítima pelo Diretor do Recorrido do direito de resposta e de retificação do Recorrente, que visava artigo publicado a 7 de dezembro de 2023, pelo *Expresso*, com o título “Empresa de oligarcas russos tentou comprar Escom ao GES em 2014”.

III. Argumentação do Recorrente

3. No requerimento de recurso por denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação apresentado junto da ERC, visando a efetivação coerciva do invocado direito de resposta do Recorrente, é alegado, em síntese, e com relevância para o conhecimento do presente recurso, o seguinte:
 - 3.1. O artigo visado «denota a intenção de associar o nome da Recorrente a vários escândalos políticos e económicos que estão na ordem do dia, nomeadamente: (i)

¹ Entrada n.º ENT-ERC/2024/1215, de 9 de fevereiro.

- a falência do BES, (ii) a operação Marquês, (iii) a invasão da Rússia à Ucrânia e (iv) os oligarcas russos sujeitos a sanções internacionais», o que não corresponde à verdade (pontos 12 a 16 do recurso);
- 3.2. A notícia de 7 de dezembro de 2023 «visa transmitir ao leitor a ideia de que a Recorrente está associada a oligarcas russos e que, juntamente com oficiais angolanos do regime liderado por José Eduardo dos Santos e o ex-Presidente do BES, Ricardo Salgado, concertaram uma tentativa de compra da ESCOM», sendo que «ao estabelecer ligações entre a Recorrente e os sujeitos em causa, nos termos referidos, induz a perceção de que a Gemcorp está envolvida em esquemas de corrupção e de que está relacionada com atos criminosos, o que afeta gravemente a sua reputação e bom nome» (pontos 37 a 45 do recurso);
- 3.3. O artigo visado alega que o Recorrente não esteve disponível para fornecer esclarecimentos, o que não corresponde à verdade (17 e 46 do recurso);
- 3.4. A 13 de dezembro de 2023, o Recorrente «através da General Counsel do Grupo (...) requereu a publicação de resposta, ao abrigo dos direitos de resposta e retificação (...)», pretendendo «esclarecer a sua versão dos factos, repondo a verdade e minimizando qualquer dano causado à sua reputação pelo artigo publicado.»
- 3.5. A 15 de dezembro de 2023, o Recorrido recusou a publicação do texto de resposta, alegando a falta de comprovação adequada dos poderes de representação da subscritora do requerimento, a ausência de relação direta e útil da resposta com o artigo, e o uso, no último parágrafo do texto, de expressões desproporcionadamente desprimorosas (ponto 23 do recurso).
- 3.6. A 22 de dezembro de 2023, «em representação da Recorrente, o seu mandatário devidamente constituído através de procuração, respondeu (...)» à invocação da ausência de relação direta e útil da resposta com o texto visado, e «como confirmação da boa-fé e abertura (...), foi tida em conta a posição do diretor do Expresso e em consonância requerida a publicação da resposta com um parágrafo

- final alterado, que tinha sido considerado desproporcionalmente desprimoroso (...)» (pontos 24 a 26 do recurso).
- 3.7. A 29 de dezembro de 2023, o Recorrido respondeu, comunicando a decisão de recusa de publicação do novo texto de resposta do Recorrente, com fundamento na falta de legitimidade, uma vez que a procuração não é suficiente para que se possa exercer, em nome da alegada visada, um direito de resposta (ponto 27 do recurso).
- 3.8. A 4 de janeiro de 2024, o advogado do Recorrente «enviou resposta (...), em representação da Recorrente, munido da referida procuração com poderes especiais para exercer os direitos de resposta e retificação (...)» (ponto 28 do recurso).
- 3.9. A 10 de janeiro de 2024, o Recorrente recebeu a resposta do Diretor do Recorrido, novamente recusando a publicação da resposta, dizendo que «o instrumento de representação vem desacompanhado da necessária exibição dos documentos que permitem verificar a qualidade a que se arroga o representante da GemCorp, assim como os respetivos poderes para o ato» (ponto 29 do recurso).
- 3.10. Invoca o Recorrente que o *Expresso*, mais uma vez, «recusou-se a colaborar no exercício dos direitos de resposta e retificação da Recorrente com base em argumentos puramente formais, sem qualquer tipo de base legal correspondente, sabendo perfeitamente que o signatário da procuração anexada é o Administrador da Recorrente (e CEO do Grupo Gemcorp), tendo aliás sido isso mesmo referido no artigo publicado que deu origem ao exercício dos direitos de resposta e retificação» (ponto 30 do recurso).
- 3.11. «[T]rata-se de um motivo que, para além de não ter sequer base legal, nunca antes tinha sido invocado pelo 2º Recorrido, a quem a Recorrente já tinha exibido instrumentos legais emitidos pelo Administrador da Recorrente e CEO do Grupo Gemcorp, não tendo havido qualquer reparo acerca dos mesmos.» (ponto 60 do recurso).

- 3.12. «Não podem os Recorridos considerar que meras irregularidades formais, como a falta de demonstração certificada de que Atanas Bostandjiev é de facto o Administrador (CEO) da Recorrente e que, por esse mesmo motivo tem o poder de a representar no exercício dos direitos de resposta e retificação correspondente, são fundamentos de recusa – nos termos da lei – para a publicação da resposta.» (ponto 64 do recurso).
- 3.13. Acrescenta o Recorrente que «os Recorridos sabem, ou não podia deixar de saber, que Atanas Bostandjiev é o representante orgânico da Recorrente e que tem poderes para representar a sociedade, dado que a publicação de 7 de dezembro de 2023 o refere como “fundador e atual presidente-executivo” da Recorrente», concluindo que a recusa com este motivo «integra o conceito de má-fé», porquanto «os Recorridos podiam ter logo suscitado essa questão na sua primeira resposta (...)» (pontos 65-66 do recurso).
- 3.14. O Recorrente conclui que não há motivo legal para a recusa do seu direito de resposta, pugnando pela efetivação coerciva do direito de resposta e retificação relativamente ao artigo do *Expresso* publicado a 7 de dezembro de 2023.
4. O Recorrente descreve, também, os contactos prévios à publicação da notícia por parte do jornalista colaborador dos Recorridos (pontos 4 a 11 do recurso).

IV. Pronúncia do Recorrido

5. Em 22 de fevereiro de 2024, o Recorrido, notificado pela ERC para o efeito², pugnando pela total improcedência do recurso, pronunciou-se sobre as alegações do Recorrente, dizendo, em síntese, e no que releva para a presente apreciação:
- 5.1. Em 22 de janeiro de 2024, o Recorrente intentou uma ação judicial de efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, «peticionando naquela sede, como na presente, a condenação da empresa proprietária do semanário EXPRESSO e seu diretor

² Ofício n.º SAI-ERC/2024/1070, de 15 de fevereiro.

editorial, aqui Requerido, na publicação de texto de resposta e de retificação (...)), configurando «a utilização cumulativa do recurso para a ERC e para os tribunais, com vista a efetivação coerciva do direito de resposta, (...) a ocorrência de uma situação óbvia de litispendência», devendo o litígio ora em causa ser exclusivamente resolvido em sede judicial, com a conseqüente absolvição do Recorrido da instância pela ERC (pontos 1-11 da pronúncia).

- 5.2. Acrescenta que a duplicação de processos/procedimentos configura também uma situação de SLAPP (*strategic lawsuit against public participation*) (ponto 12 da pronúncia);
- 5.3. Relativamente ao fundamento da recusa de publicação do texto de resposta, comunicado em 10 de janeiro de 2024, «ao contrário do invocado pela Recorrente, tratando-se a representação da empresa recorrente por advogado de representação voluntária, (...) em que é obrigatória, não só a junção de procuração, de modo a aferir se o representante tem poderes específicos para o exercício do direito de resposta, mas, estando também em causa, *ex ante*, um caso da representação legal no que respeita às relações entre a empresa Recorrente e a pessoa referida na procuração que se arroga “representante, com poderes para o ato”, a comprovação dos poderes de representação pode (aliás, deve) ser pedida sempre que o órgão de comunicação social duvide da capacidade legal do subscritor (...)» o que só foi feito em sede de recurso, e deveria ter sido feito, em tempo, junto do *Expresso* (pontos 39-55 da pronúncia).
- 5.4. O Recorrido impugna ainda o alegado pelo Recorrente nos pontos 9 e 11 do recurso (relativos aos contactos prévios à elaboração da notícia), e ainda os pontos 13, 14, 15 e 16 do Recurso (relativos à contestação pelo Recorrente de afirmações da notícia) (pontos 13-35 da pronúncia).

V. Análise e fundamentação

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa³, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁴, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁵.
Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

7. Cumpre conhecer, em primeiro lugar, da invocada exceção de litispendência (cfr. ponto 5.1. supra).
8. Prevê o artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[n]o caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.»
9. Esta possibilidade de recurso para o tribunal e para a ERC, para efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação, confere ao interessado uma dupla via de recurso para garantia destes direitos.
10. Assim, tratando-se de planos distintos de apreciação – judicial e administrativo –, o recurso simultâneo a ambas as vias, para além de legítimo, não será apto a gerar uma situação de litispendência, nem mesmo de caso julgado. Poderá, sim, em abstrato, tornar inútil a pronúncia numa ou noutra instância, caso a primeira delas a pronunciar-se decida favoravelmente a pretensão do interessado.
11. Assim, a mera informação sobre a pendência de uma ação judicial intentada pelo Recorrente para efetivação coerciva do mesmo direito de resposta e retificação, em data anterior à da apresentação do recurso junto da ERC, não suspende o procedimento administrativo junto da ERC, competindo-lhe apreciar e decidir o presente recurso. Nota-se, que, até à data, não há informação no presente procedimento de que o tribunal tenha proferido decisão naquela ação.
12. Improcede, assim, a invocada exceção de litispendência.

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Alegaram, ainda, os Recorridos ser seu entendimento que «a presente duplicação de processos/procedimentos» significa a existência de «uma situação configuradora de SLAPP», considerando-se a referência às ações judiciais estratégicas contra a participação pública (*Strategic Lawsuit Against Public Participation*) manifestamente infundadas e abusivas, cujo objetivo é impedir, restringir ou punir a participação pública⁶. Face ao quadro legislativo em vigor, a ERC reitera a legitimidade do recurso simultâneo à dupla via de recurso expressamente prevista no citado artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e nota que, sempre que aplicável, o Regulador pronuncia-se sobre os limites inerentes ao exercício de quaisquer direitos junto dele invocados, sejam os impostos pela boa-fé ou pelo fim do próprio direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil.
14. Analisadas as alegações do Recorrente e da resposta do Recorrido, verifica-se que a questão controvertida e a apreciar pela ERC se reconduz à da licitude da denegação do exercício do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.
15. Resulta demonstrado no presente processo que, após a primeira decisão de recusa de publicação da resposta (15 de dezembro de 2023), em 22 de dezembro de 2023, o advogado do Recorrente, invocando o mandato forense conferido pelo Recorrente, contestou os fundamentos anteriormente invocados pelos Recorridos para sustentar a ausência de relação direta e útil entre a resposta e a notícia, bem como a alegada ilegitimidade da General Counsel do Grupo, e novamente exerceu o direito de resposta, juntando um texto de resposta reformulado, e, ainda, juntando procuração forense.
16. Relativamente a este requerimento, os Recorridos, em 29 de dezembro de 2023, responderam dizendo que «estando em causa uma tentativa de correção de um anterior exercício de direito de resposta, diretamente subscrito pela V. cliente GemCorp, entendemos, mesmo assim, e face ao teor da carta atual e documentação anexa, que não se encontra verificada a totalidade dos requisitos legais que eventualmente permitiriam a publicação de resposta, porquanto (...) existe falta de

⁶ Cfr. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_2652

legitimidade para a apresentação do presente pedido, violando-se, assim, o disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa. Com efeito, a procuração forense que se mostra anexa àquela carta não é suficiente para que se possa exercer, em nome da alegada visada, um direito de resposta.»

17. A 4 de janeiro de 2024, o mandatário do Recorrente, remeteu ao diretor do *Expresso* uma nova procuração forense, desta feita conferindo poderes especiais para exercer os direitos de resposta e de retificação relativamente à notícia do *Expresso* “Empresa de oligarcas russos tentou comprar Escom ao GES em 2014”.
18. A 9 de janeiro de 2024, o Recorrido respondeu que «mostrando-se em causa uma segunda tentativa de correção de um anterior exercício de direito de resposta, diretamente subscrito pela V. Cliente GemCorp, entendemos uma vez mais que e face ao teor da carta atual e nova procuração anexa que não se encontra verificada a totalidade dos requisitos legais que eventualmente permitiriam a publicação de resposta, porquanto (...) existe falta de legitimidade para a apresentação do presente pedido, mantendo-se a violação do disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa. Com efeito, tal instrumento de representação vem desacompanhado da necessária exibição dos documentos que permitem verificar a legitimidade a que se arroga o representante da GemCorp, assim como os respetivos poderes para o ato.»
19. Importa, assim, apreciar a licitude dos fundamentos da decisão do Recorrido de recusar a publicação do texto de resposta apresentado em 4 de janeiro de 2024, cingindo-se essa apreciação aos fundamentos comunicados pelo Recorrido ao Recorrente.
20. O diretor do periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação, nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas: intempestividade da resposta, ilegitimidade do respondente, a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou contrariar os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, quanto à extensão da resposta, à sua relação direta e útil com o escrito respondido, e à presença de expressões

desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

21. De notar que, após a primeira decisão de recusa, com a subsequente apresentação tempestiva de novo texto de resposta (22 de dezembro de 2023), os Recorridos ficaram constituídos no dever de responder ao Recorrente, correndo novo prazo ou para publicar a resposta ou para o Recorrido fundamentadamente recusar a publicação desta resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa. Salienta-se que competia ao diretor do Recorrido informar o Recorrente de todos os fundamentos da nova decisão de recusa de publicação.
22. Os fundamentos invocados reconduzem-se à ilegitimidade do Recorrente, porquanto «a procuração forense que se mostra anexa àquela carta não é suficiente para que se possa exercer, em nome da alegada visada, um direito de resposta».
23. Entende a ERC que, no exercício do direito de resposta através de advogado, é «imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação»⁷, pelo que era, efetivamente, ónus do advogado do Recorrente apresentar procuração forense com poderes especiais para o exercício do direito de resposta em nome do Recorrente.
24. Esse ónus foi satisfeito em 4 de janeiro de 2024, com a junção de nova procuração forense, na qual se identifica a sociedade mandante, bem como o seu legal representante, na qualidade de «Administrador (*Chief Executive Officer*) com poderes para o ato», e nela estão expressamente identificados os advogados mandatados, os poderes gerais e os poderes especiais que lhes são conferidos para o exercício do direito de resposta junto do *Expresso* relativamente à notícia “empresa de oligarcas russos tentou comprar Escom ao GES em 2014”, neste âmbito, ainda, ratificando o processado desde 22 de dezembro de 2023.

⁷ ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, pontos 3.2 e 3.3., pp. 23-24.

25. Posteriormente, em 9 de janeiro de 2024, o Recorrido voltou a recusar a publicação da resposta, desta feita invocando que a procuração forense não estava acompanhada da exibição dos documentos que permitissem ao Recorrido verificar os poderes do representante legal, que outorgou a procuração forense.
26. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro, que «[a]s procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto.»
27. Assim, o advogado aceitante do mandatado conferido pelo instrumento da procuração forense está legalmente obrigado a certificar-se da identidade e suficiência dos poderes do outorgante da procuração.
28. Não se vislumbrando, assim, base legal para exigir ao advogado do Recorrente a apresentação de outros documentos, para além do instrumento da procuração validamente emitido.
29. Termos em que se considera ilícita a decisão de recusa de publicação da resposta do Recorrente, com o fundamento invocado.

VI. Deliberação

Apreciado o recurso interposto por Gemcorp Capital Management Limited contra o *Expresso* e o seu Diretor, por denegação do direito de resposta e de retificação relativo a notícia com título “Empresa de oligarcas russos tentou comprar Escom ao GES em 2014”, publicada no sítio eletrónico do *Expresso*, em 7 de dezembro de 2023, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador, nos termos e com os fundamentos que antecederam, delibera:

- a) Considerar infundada a decisão do Recorrido de recusar a publicação do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o recurso;

- b) Determinar ao *Expresso* que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, dentro de dois dias após a receção da presente deliberação, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- c) Esclarecer o *Expresso* de que a publicação com a resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida;
- d) Advertir o *Expresso* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- e) Informar o *Expresso* de que deverá, no prazo de 10 dias, enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação.

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2024/49
EDOC/2024/1238



Carla Martins

Rita Rola